

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/CRA/MS

Assunto: Recurso de multa

Destino: MELISA SEVILLA RIBERA Processo: 08336.000519/2023-11

Interessado: MELISA SEVILLA RIBERA

- Trata-se de recurso administrativo em favor do Auto de Infração e Notificação 1. 12/2023 (28305700), lavrado no dia 28 de março de 2023, por exceder o prazo de estada legal em 801 (oitocentos e um) dias.
- 2. O peticionante apresentou recurso no dia 04 de abril de 2023, logo, o recurso é tempestivo. Foram apresentados os documentos 28305747.
- Em consulta aos sistemas, verifica-se, conforme a certidão de movimentos migratórios, que a autuada possui entrada no dia 28/02/2020 no ponto de migração terrestre de Corumbá como último movimento migratório. Na ocasião da entrada, obteve prazo de estada concedido de 90 dias na classificação de turista.
- Vale lembrar que quanto ao cumprimento dos prazos de estada, a Lei 13.445/2017 em seu artigo 109, inciso II, diz que:
 - "Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado"
- Em seu recurso, a requerente não alegou o motivo da visita ao país e, segundo a mesma, teve que retornar para Bolívia por motivos urgentes e não pôde registrar saída do território brasileiro pois o posto de migração estava fechado durante a pandemia. Na defesa também informa que por motivos de falta de tempo até o momento não registrou sua saída do território brasileiro. Por fim, solicita que a multa seja compensada para que possa acompanhar o filho em tratamento de saúde em Campo Grande/MS. Em anexo, apresentou certificado de trabalho e contrato de aluguel.
- Pois bem, na análise dos fatos, a requerente não informou o dia em que saiu do país para verificação nos sistemas se de fato a fronteira esteve aberta, e não houve interesse em comunicar à Polícia Federal durante todo esse período de tempo de sua saída do território nacional. Também, não apresentou solicitação de prorrogação de prazo de estada nos moldes do Art. 20, §4º do Decreto 9.199/2017. Não apresentou documentação migratória com registro de entrada na Bolívia para verificação se de fato esteve no país.
- 7. Ressalto que, conforme consta no auto de infração, o período de pandemia compreendido entre 16/03/2020 até 02/03/2020 não foi contabilizado para a regularização migratória e nos dias de multa, conforme a PORTARIA № 18-DIREX/PF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020, em seu artigo 4°:
 - "Art. 4º Os estrangeiros visitantes terão os prazos usufruídos contabilizados para todos os efeitos legais, especialmente para a contagem do prazo de estada máximo por ano migratório. Parágrafo único. Na avaliação de suposto excesso de prazo de estada do visitante, será desconsiderado o período compreendido entre o dia 16 de março de 2020 e 03 de novembro de 2020."

- 8. Caso a requerente demonstrasse interesse em regularizar sua situação migratória antes do fim do prazo estipulado no item anterior, não incorreria na infração de exceder o prazo legal de estada.
- 9. Ademais, a requerente não apresentou nenhum documento de hipossuficiência econômica e ou relatou desconhecimento de suas obrigações. Ademais, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir de qualquer obrigação. Os Arts. 165 e 167 do Decreto 9199/2017 que regulamenta a Lei de Migração dispõem que:

Art.165. As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e saída do território nacional, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O imigrante deverá permanecer em área de fiscalização até que o seu documento de viagem tenha sido verificado, exceto nos casos previstos em lei.

- 10. Portanto, das razões citadas, indefiro o recurso de multa apresentado.
- 11. Informo que a requerente tem o prazo de 10 para interpor recurso em segunda instância que será avaliado pela autoridade superior.

PEDRO VINÍCIUS DURÃES MOURA

Agente de Polícia Federal UMIG/NPA/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VINICIUS DURAES MOURA**, **Agente de Polícia Federal**, em 03/05/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **28724948** e o código CRC **D3A28818**.

Referência: Processo nº 08336.000519/2023-11 SEI nº 28724948